



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2022

Dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Autores: Deputados PAULO BENGTON E ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549, de 2022, de autoria dos Deputados Paulo Bengtson e Roberto de Lucena, dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

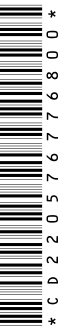
Para exame de mérito, a matéria foi distribuída para esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para a Comissão de Educação. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220576776800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob nossa relatoria, nº 549, de 2022, obriga as escolas e universidades públicas em todo o território nacional a disponibilizar às pessoas com nanismo acessibilidade para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, das edificações, dos serviços de transporte escolar, em conformidade com regras previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O nanismo é uma condição genética que causa o crescimento desproporcional entre os membros (pernas e braços) e o tronco, resultando principalmente em pessoas com estatura abaixo da média em relação à população da mesma idade e sexo.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em seu art. 5º, considerou o nanismo deficiência física. Essa medida infralegal representou avanço importante. Contudo, precisamos continuamente promover medidas para assegurar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com nanismo, conforme preceitua a nossa Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Projeto de Lei nº 549, de 2022, ao pretender assegurar acessibilidade nos ambientes escolares é meritório. A promoção da garantia do direito à educação da pessoa com deficiência está prevista no artigo 27 da LBI, que dispõe sobre a educação especial, inclusiva e de qualidade, em todos os níveis, além da garantia de atendimento educacional especializado. Para tornar possível o exercício desses direitos, as escolas devem obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Ao seu turno, o art. 28 da LBI elenca as atribuições do poder público para assegurar o direito à educação das pessoas com deficiência. Pela relevância da matéria e porque estamos no Colegiado apropriado para reverberar os direitos das pessoas com deficiência, vale-nos citar dispositivo relevante do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da **oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**;

III - projeto pedagógico que institucionalize o **atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis**, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - **adoção de medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - **acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica** em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - **acessibilidade** para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar **às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino**;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas. (grifos nossos)

As disposições previstas no art. 28 da LBI citado, com a exceção dos incisos IV e VI, também são obrigatórias para as instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino. Portanto, temos um arcabouço normativo bastante claro que assegura medidas de acessibilidade como condição indispensável para o usufruto do direito fundamental à educação.

De modo a aprimorar o Projeto de Lei em exame, entendemos que é mais adequado incluir um dispositivo específico na Lei Brasileira de Inclusão, assegurando que as pessoas com nanismo são consideradas pessoas com deficiência para os efeitos legais previstos na LBI, do que elaborar uma legislação autônoma, conforme preceitua o texto inicial da proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme o Substitutivo anexo, inserimos o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor que as pessoas com nanismo são consideradas pessoas com deficiência. Ao nosso ver, consignar em lei federal o disposto no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, além de proporcionar segurança jurídica, terá repercussão positiva na fruição dos direitos, inclusão social e cidadania das pessoas com nanismo. Com essa medida, reiteramos o direito de acessibilidade à prestação educacional das pessoas com nanismo – em todos os níveis e modalidades, incluindo as instituições públicas e privadas de ensino.

Destarte, ao passo que congratulamos os autores da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220576776800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2022

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que a pessoa com nanismo seja considerada pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art.
2º.....
.....
.

§ 3º A pessoa com nanismo é considerada pessoa com deficiência para os fins dispostos nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220576776800>

